

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**Pregão nº 1472021**

**Item:** 9 - CAMINHÃO

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Valor Estimado:** R\$ 14.444.716,4000

**Sessões:** Atual

---

**Sessão nº 1 (Atual)**

**CNPJ/CPF: 33.971.480/0001-97 - Razão Social/Nome: RL EQUIPAMENTOS LTDA**

- Intenção de Recurso

- Recurso

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Declaramos intenção de recurso contra nossa desclassificação, desmotivada no item destacado;

[Voltar](#)

## ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

SENHOR SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009.311811/2019-71.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2021/SUPEL/RO

Rodrigo Rodrigues Leite, inscrito CPF nº 533.176.451-72, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, na qualidade de sócio e administrador da Empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA, com sede a Av. Presidente Kennedy, nº 800, Qd. 67, Lt. 18, Sl. 02, Vila Jardim São Judas Tadeu, Goiânia, estado de Goiás, CEP: 74.685-830, inscrito no CNPJ: 33.971.480/0001-97, não se conformando, data máxima vênua, com a r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, referente a desclassificação da empresa em tela, vêm, respeitosamente, no prazo hábil e na melhor forma de direito, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo, digno-se Vossa Excelência de após as formalidades legais, determinar a reforma da decisão que culminou na inabilitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados articuladamente:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere, o recurso foi proposto dentro do prazo legal exigido no certame, atendendo ao texto legal consubstanciado ao item 14 do referido edital devendo ser reconhecido pela administração sua TEMPESTIVIDADE.

De fato, o texto editalíssimo tras em seu escopo ERRO MATERIAL, na menção quanto ao prazo ser contando em apenas um dia, com referência a Lei Federal 13.979/2020, art. 4G, (Lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), sendo que, não se trata de matéria própria ao covid, solicitando para tal, a consideração do prazo no escopo do Decreto Federal 10.024/2019, art. 44 para sua aplicação de 3 dias úteis.

#### 2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

Conforme texto normativa do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 13, IV, cabe a Autoridade Competente, deste distinto Órgão a análise e a reconsideração da decisão do Sra. Pregoeira Graziela Genoveva Ketes, que culminou na desclassificação da empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA.

De plano, o texto normativo determina em seu artigo retromencionado a autoridade competente como "pessoa" competente para a análise da petição, sendo que, para tal, importante para tal solução da matéria, detendo como corrente do direito administrativo.

#### 3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação visando a "Registro de Preços visando à futura, eventual aquisição de equipamentos e veículos, tais como Minicarregadeira, Rolo Compactador, Veículos Tipo Van, Veículo Automotor, Usinas de Asfalto entre outros, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO".

Em síntese, na sessão do sistema ComprasNet, no dia 29 de abril de 2021, a Pregoeira inabilitou a recorrente sob o pretexto de vício da documentação de habilitação por esta apresentada, onde os mesmos não podem prosperar, eis que infundados e totalmente desprovidos de razão e de direito e grave ofensa ao direito líquido e certo da Recorrente.

Senão vejamos o item atacados em sessão;

a) "Inabilitação de proposta. Fornecedor: RL EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.971.480/0001-97, pelo melhor lance de R\$ 12.999.990,0000. Motivo: INABILITADA tendo em vista que não atendeu os 10% do Balanço Patrimonial, descumprindo o previsto no item 13.7 alínea "b" do edital/TR."

Surpreso e inconformado com a decisão proferida em sessão, a recorrente manifestou em fase própria no dia 03/05/2021, sua intenção de recorrer da decisão, e através do presente requerimento, expõe suas razões de direito a seguir, que demonstraremos o excesso e quebra do princípio da impessoalidade e isonomia processual, ensejando sua retratação, senão vejamos.

#### 4. DOS MOTIVOS INABILITATÓRIOS:

Em que pese a argumentação exposta pela Sra. Pregoeira, a exigências que resultou na inabilitação do licitante, foi alicerçada pelo descumprimento do item 13.7 "b" do edital, a saber;

"b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando."

Ocorre que, a forma instituída em Lei no art. 31 da 8.666/93, dispõe da exigência de apenas uma opção, sendo que, o pregoeiro valeu-se das duas opções para sua aferição, sem a observância do disposto do item 13.7, b.2. logo, chamamos a atenção para que seja considerado que o balanço de abertura da presente recorrente foi apresentado da competência de 2019, onde, em 2021 foi alterado seu capital social que de fato só será observado no balanço patrimonial de 2020, onde detemos de prazo legal para seu registro, além que não mede o faturamento dos ativos da empresa no exercício de 2020.

Visto tal dispositivo, chamamos a atenção do nobre ordenador para a quebra da isonomia processual e rigidez exagerada no julgamento, onde, a Sra. Pregoeira julgou em dois pesos os documentos da empresa RL e da empresa BURITIS CAMINHÕES bem como FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Ora, a empresa Buritis, foi classificada após sagrar-se vencedora de 9 (nove) itens, sendo a somatória destes na ordem de R\$ 105.020.200,89 (cento e cinco milhões vinte mil duzentos reais e oitenta e nove centavos).

Logo, deveria deter de capital social de R\$ 10.502.020,09. Porém, a mesma apresenta em seu contrato social o patrimônio de apenas 5 milhões.

Igualmente, vemos a empresa Fertisolo classificada com a ordem de R\$ 41.107.999,86 (quarenta e um milhões cento e sete mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis reais), porquanto apresenta capital social na ordem de 3 milhões.

Manifestamos nossa comparação acima, na intenção não de promover a desclassificação das referidas empresas, mas, para que seja oportunizada condição para que a empresa RL EQUIPAMENTO realize a modificação de seu contrato social para integralizar o valor necessário para o compromisso avançado, conforme os termos do item 13.7 alínea b.2.

Melhor esclarecendo, justo tecer o entendimento do capital social que, não se confunde com o patrimônio social da empresa, mas sua vocação é a de constituir o fundo originário, o núcleo inicial do patrimônio da pessoa jurídica, através do qual se viabilizará o início da vida econômica da sociedade e sua garantia.

Recurso da empresa - RL EQUIPAMENTOS LTDA item 9 (0018355168) SEI 0009.311811/2019-71 / pg. 3  
Assim, deve-se atentar o julgador que todavia, para a circunstância de que as oscilações financeiras da sociedade poderão levá-la

a consumir todo o capital, de tal forma que, o seu patrimônio líquido se reduza a nada. A despeito disso, o capital formal da sociedade (capital social), continuará o mesmo, isto é, o capital designado previamente no contrato social não modificará, logo, a única aferição do patrimônio em balanço ou outra forma, não equivale a única garantia ao ente.

De toda forma, a apresentação de balanços patrimoniais e exercício não trazem um cordão unânime ao processo licitatório para aferir a capacidade de entrega ou compromisso, ou mesmo segurança contratual ao ente público. É notório os registros de preços vinculados em entidades públicas que em sua vigência não são requeridos nenhuma quantidade, ou quantidades infames ao previsto no Termo de Referência.

Forçoso demonstrar a esta nobre Autoridade a perda econômica ao ente com a desclassificação desnecessária da empresa RL EQUIPAMENTOS, logo, a forma vislumbrada pelo julgador não foi acertada, podendo ser encontrado em mesmo diploma, alternativas legais mantendo o princípio a vinculação do edital, em consenso ao texto contido no item 13.7, "b.2" do edital, que, afirma; "b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;"

Assim, vemos como medida de segurança jurídica necessária entre as partes, visto a previsão editalíssima em facultar a empresa RL, que adequa seu contrato social aumentando o seu capital social.

Assim, entendemos ser possível que a Administração Pública poderá cumular diversas medidas ofertadas pela legislação e edital para o resguardo do interesse público, podendo para tal, cumulativamente exigir a garantia da proposta para o caso concreto.

Outrora a Pregoeira optou pela exigência prevista no art. 31 §2º da Lei de Licitações, poderá optar ainda pela norma prevista no § 1º do art. 56 desta Lei 8.666/93, sem a afronta a Legislação ou inovação impertinente ao diploma ou edital, em pleno consenso ao item 24.11 do referido edital; "As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação."

Cabe frisar que a Lei Complementar 123/06, alterada pela LC 147/14, disciplina o tratamento diferenciado em seu artigo 47, e sobre o mesmo, destaco que dentre os benefícios, está adstrito o regime tributário do Simples Nacional. Em outro dizer, a ME e/ou EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual, sendo que, não será possível a simples análise do PL da empresa para garantir que qualquer empresa ofertará segurança contratual para o presente registro de preço.

Assim, ilustramos diversos entendimentos dos diversos tribunais para reforçar a alegação do excesso de rigidez no julgamento, e alicerçar a revisão do julgado sem a perda da legalidade processual.

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.** No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (Apelação Cível em Mandado de Segurança 2002.026354-6 Des. Relator Newton Trisotto 29/09/2003)

Ainda por amor ao debate, convém trazer a baila o processo nº 26957-16, onde o Conselheiro Paulo Marconi do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, onde julgou matéria similar. Nos fatos, é possível ver a Prefeitura de Salvador no exercício de 2015, procedendo com a contratação de empresa para a construção de uma unidade do CMEI, na ordem de R\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais), com empresa Enquadrada como ME, com patrimônio líquido de pouco mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em análise, o parecer do TCM-BA, deu provimento para a contratação, visto o amplo direito do exercício do contrato, sem parâmetros ao seu balanço ou "PL", como prevê o art. 31, III, §2º, da Lei nº 8.666/93, com o fim de objetivar a ampla participação, sob a segurança financeira necessária exigida em lei, como a exemplo, a exigência de garantias contratuais na forma da Lei.

A regra estampada no edital do certame que regula a realização da presente licitação, deverá ser de clareza indubitável, sendo os itens atacados pela Sra. Pregoeira, que resultaram na inabilitação da requerente, são de grave afronta aos princípios basilares do direito, o qual, exemplificamos, o da impessoalidade e isonomia e quebra a vinculação do edital.

Ademias, o texto do art. 29, § 1º da Lei de Licitações (8.666/93), confere ao administrador a faculdade de optar pela supressão de documentos de habilitação elencados pelos arts 28 a 31 do mesmo diploma; " § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão." não sendo razoável a desclassificação de empresa com melhor proposta irrelevante a pretensão desta Administração.

No sentido de ancorar a afirmativa de excesso de formalismo, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." Grifo nosso.

Ainda nesta esteira, vemos o entendimento do TCU atualíssima, em que julga em processo licitatório, infração a competitividade na desclassificação de licitante por mero excesso de formalismo.

**REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.**

(TCU - RP: 03004120147, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

Trata-se então, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, onde, deve o ordenador acatar a exigência em edital por princípio a vinculação, e atender o caso concreto da finalidade da licitação pública, que torna apenas célere o julgamento objetivo, sem entraves ao julgador com exigências sem causa.

"Acórdão 119/2016-Plenário - Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

Portanto, as alegações antepostas pelo pregoeiro que resultaram na inabilitação da r. empresa, são taxadas como EXCESSO DE FORMALISMO.

## 6. CONCLUSÃO

Desta forma, justo mencionar a esta distinta Autoridade Superior que a empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA – ME, realizará a alteração do seu contrato social, integralizando o patrimônio líquido da empresa na ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Assim, observaria o Sr. Pregoeiro o intento soberano nas licitações, qual seja, o interesse público, que devido a desclassificação da licitante, ora injusto, culminou na frustração do item na presente licitação, sem a declaração de ganhador.

Impõe-se assim a reconsideração da decisão, e prosseguindo na persecução dos atos do certame, com declaração da Empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA – ME, como HABILITADA no referido pregão seguido dos demais atos.

## 7. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que seja o presente recebido, conhecido e provido, para, em consonância com os preceitos maiores que regem as licitações, alinhados com a mais abalizada doutrina e conforme as orientações da jurisprudência e órgão de contas da União.

a) RECONSIDERAR a decisão que inabilitou a participação no termo previsto do Edital, anulando-se por derradeiro todos os atos daí subsequentes;

b) PROCEDA-SE à retomada dos atos inerentes ao certame, conforme o procedimento disciplinado a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), declarando a recorrente HABILITADA, uma vez superada a fase e os atos recursais;

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 06 de maio de 2021.

RL EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 33.971.480/0001-97  
Rodrigo Rodrigues Leite  
CPF: 533.176.451-72

**Voltar**